



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ARATIBA

Rua Luiz Loeser, nº 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ nº 87.613.469/0001-84
CEP: 99770-000 - ARATIBA – RS

PROCESSO Nº 181/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA, PRESENCIAL E À DISTÂNCIA, NA ÁREA DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA PARA A SECRETARIA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE ARATIBA/RS

RECURSO EM FACE DE INABILITAÇÃO AO CERTAME

DECISÃO INCIDENTAL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PAULO CEZAR DEMARCO JUNIOR E CIA LTDA.**, CNPJ nº 31.683.257/0001-19, no âmbito do Edital de Tomada de Preços nº 007/2019, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria, presencial e à distância, na área de gestão de saúde pública para a Secretaria de Saúde, diante de sua inabilitação por desatendimento ao disposto no **item 7.1, letra "d"**, do Edital: d) Atestado de "Capacitação Técnica", em nome da EMPRESA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado. O recurso em referência reconhece o equívoco de não constar no Atestado emitido pelo Município de Faxinalzinho a palavra "Satisfatória", porém ressalva que a Empresa em questão ainda presta serviços junto ao referido Município, aspecto que conduz a conclusão de que o serviço está sendo prestado "Satisfatoriamente".

Destaca a Recorrente que a interpretação do artigo 30 da Lei de Licitações deve primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja, *a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para a execução do objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor*. Que, portanto, os agentes públicos, no exame dos atestados, deverão atuar com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do formalismo moderado.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ARATIBA

Rua Luiz Loeser, nº 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ nº 87.613.469/0001-84
CEP: 99770-000 - ARATIBA – RS

Refere a peça recursal a jurisprudência consolidada no sentido do afastamento de formalismos excessivos nos atestados de capacitação técnica, destacando precedentes emanados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União.

Pugna pela habilitação ao certame, uma vez que a Recorrente apresentou atestado de execução de objeto semelhante, alcançando a finalidade almejada de oferecer ao Município prova inequívoca de sua capacidade anterior em executar trabalhos semelhantes, devendo ser afastado o rigorismo formal e não consentâneo com o caráter competitivo da licitação.

Acosta a Empresa recorrente uma "errata" do Atestado emitido pelo Município de Faxinalzinho, a qual acompanha o recurso interposto.

Sem contrarrazões, haja vista que a Empresa recorrente é a única licitante do certame.

A Comissão de Licitações, em Ata que integra o expediente, mantém a Decisão de inabilitação da empresa PAULO CEZAR DEMARCO JUNIOR E CIA LTDA. e encaminha os autos para Decisão da Autoridade Superior.

É o breve relato.

PASSO A DECIDIR POR AVOCAÇÃO:

O recurso administrativo resta tempestivo, protocolado no prazo legal previsto de 5 (cinco) dias úteis (artigo 109, inciso I, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.666/93), em análise prévia de admissibilidade da peça recursal.

O interesse público deve prevalecer em todas as fases da contratação com a Administração Pública. O apego ao extremo formalismo deve ser evitado, descabendo o afastamento de licitante do certame licitatório por meros detalhes formais. É pertinente trazer para o fundamento da presente decisão, as lições do Professor Adilson de Abreu Dallari:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ARATIBA

Rua Luiz Loeser, nº 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ nº 87.613.469/0001-84
CEP: 99770-000 - ARATIBA – RS

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. (...)” (DALLARI, Adilson Abreu. ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO. 3 ed. São Paulo, Saraiva, 1982, p.88) (grifou-se)

Corroborando este entendimento, destaca-se o posicionamento do nosso C. Tribunal de Justiça em situação análoga:

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. CERTIDÃO DE REGISTRO. CONSELHO REGIONAL. DESATUALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. A classificação da licitante em segundo lugar na Tomada de Preços não acarreta a perda do objeto da ação que visa a assegurar sua participação no certame, na pendência de julgamento de recurso administrativo contra o julgamento das propostas.

2. A concessão da tutela antecipada exige a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. **Hipótese em que a inabilitação da empresa licitante decorreu da falta de comprovação de que o responsável técnico indicado integra seu quadro permanente por ter apresentado Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-RS desatualizada em relação a seu capital social e ao endereço de sua sede.**

Tratando-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame.

Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 70043307263, Vigésima Segunda Câmara Cível do TJRS, Des^a. Rel^a. Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2011)

(negrito)

Marçal Justen Filho, reconhecido doutrinador do tema licitações, converge seu entendimento neste sentido:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ARATIBA

Rua Luiz Loeser, nº 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ nº 87.613.469/0001-84
CEP: 99770-000 - ARATIBA – RS

“Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação dos documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração de propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originalmente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.” (MARÇAL, Justen Filho. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ed. Dialética, 11 ed, Minas Gerais, 2005, p. 60). (grifou-se)

Sendo o “defeito” da documentação apresentada pela empresa PAULO CEZAR DEMARCO JUNIOR E CIA LTDA. meramente formal, no sentido da instrumentalidade de sua documentação, não se vislumbra situação a ensejar a inabilitação da mesma no certame. Ademais, por força do disposto no artigo 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, resta *facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.* A diligência poderia ser promovida para esclarecer pontos obscuros ou controversos, sendo admitida para complementar a instrução do processo.

No Mandado de Segurança nº 5.418/DF, se aduziu o seguinte: "No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais".



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ARATIBA

Rua Luiz Loeser, nº 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ nº 87.613.469/0001-84
CEP: 99770-000 - ARATIBA – RS

Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), mas não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro.

Ainda que a Comissão de Licitações não tenha usado da prerrogativa que lhe confere a Lei de Licitações, a própria Recorrente acostou documento complementar que esclarece a satisfatória execução dos serviços por ela prestados no Município de Faxinalzinho, suprimindo a lacuna deixada pelo documento originalmente apresentado.

Logo, a habilitação da empresa PAULO CEZAR DEMARCO JUNIOR E CIA LTDA. é medida que atende aos princípios que regem o processo de licitação, não afastando a Licitante com rigorismos e ou preciosismos formais.

É a Decisão, pelo provimento do pedido recursal interposto pela empresa PAULO CEZAR DEMARCO JUNIOR E CIA LTDA.

Aratiba, RS, 26 de novembro de 2019.

IZELSO ZIN,

Prefeito Municipal em exercício.

Cumpra-se. Autue-se. Intime-se a Empresa licitante da presente Decisão.

Prossiga-se o certame.